

**PARECER CONJUNTO N.º /2023**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS  
E COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTE E VIAÇÃO MUNICIPAIS**

**PROJETO DE LEI N.º 80/2023**

**AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ**

**RELATOR: VEREADORA DORINHA MELGAÇO**

## **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 80/2023 é de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Unaí e tem por escopo criar cargo efetivo que especifica; alterar dispositivos Lei n.º 2.283, de 13 de abril de 2005, que “dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Unaí – MG, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências” e dar outras providências.

Fez-se acompanhar da presente matéria a Declaração de Ordenador de Despesa.

Recebido e publicado em 24 de maio de 2023, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, onde recebeu parecer e votação favoráveis à sua aprovação, bem como foi apresentada a Emenda n.º 1.

Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão que me designou como Relatora para emitir parecer conjunto nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 Da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas**

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

Analizando os aspectos orçamentários e financeiros da matéria sob exame, constata-se que não foi verificado qualquer impacto.

A proposta em análise cria o cargo efetivo de Auxiliar de Atividades da Secretaria, porém, aproveita os servidores originalmente ocupantes dos cargos de Agente de Limpeza e Conservação e Agente de Vigilância e que atualmente ocupam o cargo de Agente de Atividades da Secretaria.

Em seu artigo 3º, o Projeto sob análise informa que os servidores perceberão o mesmo vencimento atualmente percebido ou o imediatamente superior.

Ademais, as vagas criadas no cargo de Agente de Atividades de Secretaria decorrentes do reenquadramento dos servidores não poderão ser utilizadas visto que os cargos de Agente de Atividades de Secretaria e Auxiliar de Atividades de Secretaria serão declarados em extinção.

Quanto à Emenda n.º 1, esta compatibiliza o interstício para promoção ao modelo proposto e aprovado através do Projeto de Lei n.º 81/2023, bem como adequa a carga horária dos ocupantes do cargo de Auxiliar de Atividades de Secretaria aos moldes existentes antes da extinção dos cargos de Agente de Limpeza e Conservação e Agente de Vigilância.

Não há, portanto, óbices de natureza orçamentária para aprovação do Projeto de Lei n.º 80/2023.

## **2.2 Da Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais**

A competência desta comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, III, “a” e “f”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

III - Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:

(...)

a) matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquica;

(...)

f) matérias atinentes ao funcionalismo público municipal;

(...)

O Projeto em análise propõe a criação do cargo de Auxiliar de Atividades da Secretaria.

Em sua Justificativa, a Mesa Diretora informa que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais considerou inconstitucional o aproveitamento dos servidores originalmente ocupantes dos cargos de Agente de Limpeza e Conservação e Agente de Vigilância decorrentes da Lei n.º 2.888, de 27 de dezembro de 2013, no cargo de Agente de Atividades da Secretaria.

A razão para que o enquadramento fosse considerado inconstitucional foi a diferença entre a escolaridade exigida para os cargos de Agente de Limpeza e Conservação e Agente de Vigilância (4<sup>a</sup> série) e Agente de Atividades da Secretaria (ensino fundamental completo).

Por essa razão, e para evitar que estes servidores sejam colocados em disponibilidade, o presente Projeto cria o cargo de Auxiliar de Atividades da Secretaria, com atribuições e escolaridade compatíveis com as dos cargos extintos.

Os servidores que ocuparão o novo cargo serão aqueles originalmente ocupantes dos cargos extintos e tanto o cargo de Auxiliar de Atividades da Secretaria quanto o cargo de Agente de Atividades da Secretaria serão declarados em extinção.

Assim sendo, entende-se que as alterações propostas são convenientes e oportunas

para a organização e a melhoria dos serviços da Câmara Municipal de Unaí e o que o Projeto de Lei n.º 80/2023 merece ser aprovado.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 80/2023, bem como de sua Emenda n.º 1.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 26 de junho de 2023.

**VEREADORA DORINHA MELGAÇO**  
**Relatora Designada**